



QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS A

CNPB 1997.0013-65

18 de outubro de 2013

REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA		JUSTIFICATIVA
Índice	Página	Índice	Página	
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	2	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES.....	2	
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	4	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	4	
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	5	CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	5	
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	10	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	10	
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS.....	13	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS.....	13	
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS...	14	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS...	14	
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	15	CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	15	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	
2.7 "Data do Cálculo": significa a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.	2.7 "Data do Cálculo": significa a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.	Ajuste na remissão. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.8 "Data Efetiva do Plano de Benefícios A" ou "Data Efetiva": significa o dia 1º de julho de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmar o convênio de adesão a este Plano.	2.8 "Data Efetiva do Plano de Benefícios A" ou "Data Efetiva": significa o dia 1º de julho de 1988 e, no caso de uma nova Patrocinadora, a data em que firmou o convênio de adesão a este Plano.	Ajuste redacional com a substituição da palavra “firmar” por “firmou”, eis que o Plano A está em extinção e não haverá mais adesão de patrocinadora. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
2.14 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano A, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano A. As despesas necessárias à administração do Plano A também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.26.1 deste	2.19 "Retorno dos Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano A, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos do Plano A. As despesas necessárias à administração do Plano A também poderão ser deduzidas do Retorno dos Investimentos desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio, observado o disposto no subitem 5.26.1 deste	Aprimoramento redacional em razão da inclusão de perfis de investimentos e para esclarecer que a taxa de retorno será apurada de acordo com o perfil escolhido pelo participante e assistido. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento.	Regulamento. A taxa de Retorno dos Investimentos para atualização do Saldo de Conta Aplicável será apurada considerando o perfil da carteira de investimentos escolhida pelo Participante e assistido.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES</p>	<p>CAPÍTULO V – DO SALÁRIO APLICÁVEL, DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES</p>	
<p>5.29.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.29 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora a que se referir a Contribuição paga em atraso.</p>	<p>5.29.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 5.29 será creditado na respectiva Conta de Contribuição de Participante ou de Patrocinadora ou no plano de gestão administrativa, conforme se referir a Contribuição paga em atraso.</p>	<p>Aprimoramento redacional com a inclusão do plano de gestão administrativa em observância à legislação. Fundamento legal: art. 2º da Resolução CGPC nº 29/2009.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA	CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	Alteração da nomenclatura do capítulo em razão da inclusão dos perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	Seção I – Das Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora	Inclusão de seção para aprimoramento da estrutura.
6.1	6.1	
Inexistente	Seção II – Das Alternativas de Investimentos	Inclusão de seção para tratar das alternativas de investimentos para aplicação dos recursos do participante e da patrocinadora. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.3 A Sociedade oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Aplicável com diferentes níveis de risco.	Previsão da modalidade dos perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.3.1 A composição de cada perfil de investimentos, determinada pelo Conselho	Inclusão do órgão responsável pela

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Deliberativo da Sociedade e prevista na política de investimentos deste Plano, será informada pela Sociedade aos Participantes e assistidos.	composição dos perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4 O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela Sociedade, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto nos subitens seguintes.	Inclusão da possibilidade de o participante optar por alocar o saldo de conta aplicável em um dos perfis de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.1 O disposto no item 6.4 não se aplica ao Saldo de Conta Aplicável utilizado no cálculo do Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia.	Exclusão da parte dos recursos utilizados no cálculo do benefício vitalício. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.2 A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante, em formulário próprio da Sociedade, na data de ingresso neste Plano, vigorando a partir deste mês, podendo ser alterada em fevereiro e agosto de cada ano, para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente, observada a exceção prevista no item 6.5 deste Regulamento.	Inclusão da data em que a opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo participante, bem como os meses em que a poderá ser alterada. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	6.4.3 Na hipótese de o Participante optar por realocar o Saldo de Conta Aplicável para outro perfil, a transferência dos recursos pela Sociedade ocorrerá no 2º (segundo) mês subsequente ao da opção, com base no Saldo de Conta Aplicável vigente no último dia do mês que antecede a referida transferência.	Incluir o prazo para a Sociedade transferir o saldo da conta aplicável para outro perfil de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.4 Ocorrendo a alocação ou a realocação de recursos na forma prevista nesta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.	Previsão da transferência de eventual resíduo. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.4.5 Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos, a Sociedade ficará automaticamente autorizada a investir o valor alocado no Saldo de Conta Aplicável na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Hipótese em que a Sociedade define um perfil de investimentos para aplicação do saldo de conta aplicável. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.5 Na data do requerimento do Benefício deste Plano o Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos de acordo com os perfis previstos no item 6.3 deste Regulamento.	Possibilidade de alteração do perfil. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.5.1 A opção de que trata o item 6.5 poderá ser alterada semestralmente nos meses de fevereiro e agosto para vigorar a partir do 1º	Possibilidade de alteração do perfil. Fundamento legal: art.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	(primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente.	17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.5.2 Caso o Participante não se manifeste nos meses de fevereiro e agosto a Sociedade manterá os recursos aplicados no perfil de investimentos correspondente a última opção efetuada pelo Participante, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.	Manutenção da última opção do perfil de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.6 Ocorrendo o falecimento do Participante, aos seus Beneficiários com direito a recebimento de Benefícios de prestação mensal, observado o disposto no subitem 6.6.1, será assegurada a opção de que trata o item 6.5 e seus subitens.	Manutenção do perfil de investimentos quando do falecimento do participante. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.6.1 Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o item 6.6 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário específico a ser fornecido pela Sociedade.	Inclusão da opção por todos os beneficiários. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
Inexistente	6.7 A Sociedade aplicará os recursos do Plano de Benefícios A destinados à cobertura dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido separadamente dos demais recursos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano, desde que previsto na política de	Hipótese em que os recursos serão aplicados segregadamente. Fundamento legal: art. 5º da Resolução CMN nº 3792/2009.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	investimentos deste Plano.	
Inexistente	6.7.1 O saldo das demais contas coletivas será alocado na forma definida na política de investimentos deste Plano, aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Alocação do saldo das demais contas coletivas. Fundamento legal: art. 16, §1º da Resolução CMN nº 3792/2009.
Inexistente	6.7.2 O Retorno dos Investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o item 6.7 e o subitem 6.7.1 não afetará o Retorno dos Investimentos a ser aplicado no Saldo de Conta Aplicável, inclusive para reajuste dos Benefícios concedidos na forma de renda financeira mensal por prazo determinado, correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável ou valor monetário determinado, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	Inclusão em razão da implementação dos perfis de investimento a partir do 2º (segundo) mês da aprovação das alterações pela Previc. Fundamento legal: artigo 17 da LC nº 109/2001.
	6.8 A primeira opção por um dentre os perfis de investimentos será efetuada pelo Participante e assistido até 60 (sessenta) dias da data da comunicação pela Sociedade da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento ou na data de ingresso do Participante, se posterior, na forma prevista nesta Seção.	Inclusão do prazo para a realização da primeira opção pelo perfil de investimentos. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	
7.36.3 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.36.2 deste Regulamento.	7.36.3 O Conselho Deliberativo poderá determinar a abertura de outros períodos para alteração da opção na forma de recebimento da renda financeira, respeitada a manutenção do período de escolha previsto no subitem 7.36.2 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional para esclarecer que a opção é relativa à forma de “recebimento” da renda financeira. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001
7.37 O Participante inscrito no Plano A até o dia que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento quando vier a adquirir o direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Aplicável constituído até o mês da referida aprovação, atualizado até a Data do Cálculo pelo Retorno dos Investimentos, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens 7.13.2 e 7.30.2 deste Regulamento.	7.37 O Participante inscrito no Plano A até 17/10/2013 quando vier a adquirir o direito a Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional poderá optar por receber o Saldo de Conta Aplicável constituído até o mês da referida aprovação, atualizado até a Data do Cálculo pelo Retorno dos Investimentos, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto nos subitens 7.13.2 e 7.30.2 deste Regulamento.	Inclusão da data que antecede a última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.
7.37.2 Ocorrendo o disposto no item 7.37, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional,	7.37.2 Ocorrendo o disposto no item 7.37, o Participante receberá um Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional,	Inclusão do mês seguinte da última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do Saldo de Conta Aplicável constituído a partir do mês seguinte ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, incluindo o saldo da Conta Portabilidade, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>correspondente a um valor inicial apurado com a transformação do Saldo de Conta Aplicável constituído a partir de novembro de 2013, incluindo o saldo da Conta Portabilidade, em renda mensal a ser paga conforme opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>propostas. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.38 O Participante que tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, nos termos do subitem 7.13.2, ou Benefício Proporcional, nos termos do subitem 7.30.2, até o dia que antecede a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento terá assegurado o direito de optar por receber o montante total acumulado no Saldo de Conta Aplicável, registrado na Data do Cálculo, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia ou conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>7.38 O Participante que tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, nos termos do subitem 7.13.2, ou Benefício Proporcional, nos termos do subitem 7.30.2, até 17/10/2013 terá assegurado o direito de optar por receber o montante total acumulado no Saldo de Conta Aplicável, registrado na Data do Cálculo, excluído o saldo da Conta Portabilidade, na forma de renda mensal vitalícia ou conforme a opção do Participante pelo disposto no inciso I, II ou III do item 7.36 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão da data que antecede a última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.44 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, inclusive o Benefício adicional, concedidos na forma de renda</p>	<p>7.44 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, inclusive o Benefício adicional, concedidos na forma de renda</p>	<p>Alteração nos meses de atualização dos benefícios em função da opção do participante</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>mensal serão atualizados:</p> <p>III semestralmente, no mês de janeiro ou julho de acordo com a opção, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e a opção prevista no inciso III do item 7.36 no caso de Benefício definido em valor fixo em reais.</p>	<p>mensal serão atualizados:</p> <p>III semestralmente, no mês de fevereiro ou agosto de acordo com a opção do Participante, observados os limites nestas datas, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável atualizado pelo Retorno dos Investimentos, posicionado no mês imediatamente anterior ao da revisão, e a opção prevista no subitem 7.36.2 deste Regulamento.</p>	<p>por alterar a forma ou o valor do benefício que ocorre nos meses de janeiro ou julho.</p> <p>Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>7.44.1 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional, Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia, e aqueles cujos requisitos de elegibilidade já tenham sido preenchidos pelo Participante ou pelos Beneficiários até a data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, serão reajustados anualmente no mês de novembro, com base na variação do IGP-DI. Ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.</p>	<p>7.44.1 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional, Incapacidade e Pensão por Morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia, e aqueles cujos requisitos de elegibilidade já tenham sido preenchidos pelo Participante ou pelos Beneficiários até 18/10/2013, serão reajustados anualmente no mês de novembro, com base na variação do IGP-DI. Ocorrendo a variação negativa desse índice durante o período será mantido o valor do Benefício, sendo a variação negativa compensada no reajuste do exercício subsequente.</p>	<p>Inclusão da data da última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas.</p> <p>Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	
<p>8.16.2 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	<p>8.16.2 No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela considerando para esse efeito a última opção do perfil de investimentos formulada pelo Participante.</p>	<p>Aprimoramento redacional em razão da inclusão dos perfis de investimentos e para esclarecer que a atualização das parcelas do resgate, quando for o caso, considerará a última opção do perfil. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>
<p>8.19 É facultado o resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora que foram recepcionados por este Plano.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Exclusão do item, eis que a matéria já consta do item 8.17. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
11.3 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano A administrado pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IGP-DI, conforme o caso, a partir do mês subsequente ao do recebimento até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.	11.3 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano A administrado pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IGP-DI, a partir do mês subsequente ao do recebimento até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.	Aprimoramento redacional com a exclusão da palavra “conforme o caso”, eis que os valores serão atualizados com base somente no IGP-DI. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	
<p>12.8 Os Participantes e os Beneficiários que na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia poderão optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:</p> <p>I renda financeira mensal por prazo determinado, de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) anos; ou</p> <p>II renda financeira mensal correspondente a um percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento); ou</p> <p>III renda financeira mensal de valor monetário determinado, cujo valor seja, no momento da opção, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 2% (dois por cento), incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável.</p>	<p>12.8 Os Participantes e os Beneficiários que em 18/10/2013 estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia poderão optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:</p> <p>I</p> <p>II</p> <p>III</p>	<p>Inclusão da data da última aprovação pela Previc das alterações anteriores às que estão sendo propostas. Fundamento legal: art. 17 da LC nº 109/2001.</p>